



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.108-A, DE 2025**

**(Do Sr. Rodrigo da Zaeli)**

Dispõe sobre a permissão para substituição das lâmpadas dos faróis de veículos por tecnologia LED, independentemente da idade do veículo, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ZÉ TROVÃO).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

**(Do Sr. Rodrigo da Zaeli)**

Dispõe sobre a permissão para substituição das lâmpadas dos faróis de veículos por tecnologia LED, independentemente da idade do veículo, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica autorizada a substituição das lâmpadas originais dos faróis de veículos automotores por lâmpadas de tecnologia LED, independentemente da idade do veículo, desde que respeitadas as especificações técnicas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 2º A substituição das lâmpadas de faróis por tecnologia LED deverá atender aos seguintes requisitos:

I - as lâmpadas utilizadas devem possuir certificação de conformidade emitida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) ou por outro órgão competente;

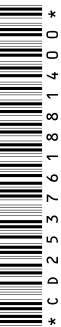
II - a instalação deverá ser realizada conforme padrões de segurança e regulagem luminosa estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);

III - não deve haver risco de ofuscamento para outros condutores e pedestres.

Art. 3º O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) regulamentará esta Lei, definindo os padrões técnicos para a substituição das lâmpadas, bem como as exigências para certificação e instalação.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), caso a substituição das lâmpadas de LED não atenda às normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

**Justificação**

A atual legislação proíbe a substituição das lâmpadas dos faróis de veículos por tecnologia LED, o que impede que proprietários de automóveis antigos ou com sistemas de iluminação ultrapassados possam melhorar a visibilidade e a segurança no trânsito.

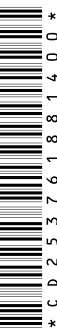
A iluminação LED apresenta vantagens como maior eficiência energética, maior durabilidade e melhor distribuição da luz, proporcionando um trânsito mais seguro para motoristas e pedestres.

A presente proposta visa modernizar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), permitindo a substituição de faróis por tecnologia LED, desde que respeitadas normas de certificação e segurança. Dessa forma, buscamos assegurar um trânsito mais seguro e eficiente, beneficiando toda a sociedade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2025

**RODRIGO DA ZAELI  
DEPUTADO FEDERAL - PL/MT**





## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 1.108, DE 2025

Dispõe sobre a permissão para substituição das lâmpadas dos faróis de veículos por tecnologia LED, independentemente da idade do veículo, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado RODRIGO DA ZAELI

**Relator:** Deputado ZÉ TROVÃO

## I - RELATÓRIO

A proposição acima ementada, cujo Autor é o ilustre Deputado Rodrigo da Zaeli, tenciona autorizar a substituição das lâmpadas originais dos faróis de veículos automotores por lâmpadas de tecnologia LED (*Light Emitting Diode* ou Diodo Emissor de Luz), independentemente da idade do veículo, desde que respeitadas as especificações técnicas estabelecidas pelos órgãos competentes.

O projeto ainda estabelece que a instalação das lâmpadas de faróis de tecnologia LED deve ser realizada conforme padrões de segurança e regulação luminosa estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran), e as lâmpadas utilizadas devem possuir certificação de conformidade emitida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), não devendo haver risco de ofuscamento para outros condutores e pedestres.

Na justificativa da proposta, o Autor argumenta que apesar da iluminação LED apresentar vantagens em eficiência, durabilidade e segurança, a atual legislação proíbe a substituição das lâmpadas convencionais dos faróis de veículos por outras de tecnologia LED.





O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise busca modernizar a legislação de trânsito, permitindo a substituição de lâmpadas de faróis convencionais por lâmpadas de tecnologia LED, com objetivo declarado de aumentar a segurança viária e a eficiência energética.

De início, concordamos que a autorização para modernização de sistemas de iluminação por tecnologia LED representa avanço que beneficia proprietários de veículos antigos, visto que essa tecnologia proporciona melhor visibilidade noturna e economia de energia, além de oferecer durabilidade superior e contribuir para a redução de consumo energético do veículo. Não por acaso, os veículos modernos têm adotado cada vez mais a tecnologia LED.

A atual vedação citada pelo Autor na substituição das lâmpadas vem da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) nº 970, de 20 de junho de 2022, que dispõe sobre as características e especificações técnicas dos sistemas de sinalização e iluminação de veículos, cujo art. 11 diz que “a substituição de lâmpadas originais dos sistemas de iluminação ou sinalização de veículos por outras de potência ou tecnologia diferentes, assim como a instalação de novos dispositivos, somente pode ocorrer se o uso dessas lâmpadas estiver previsto em manual ou literatura oficial do fabricante do veículo.”

Essa regulamentação, embora justificada pela necessidade de garantir segurança e conformidade técnica, cria obstáculo para proprietários de veículos antigos que não tiveram seus projetos desenvolvidos com previsão para tecnologia LED.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Assim, a proposição analisada oferece solução equilibrada ao criar permissão explícita para a substituição por LED, mantendo os requisitos de segurança necessários por meio da exigência de certificações do INMETRO e da conformidade com normas do Contran, especialmente quanto ao risco de ofuscamento. Essa abordagem permite inovação tecnológica sem comprometer a segurança de outros usuários da via.

Importante destacar que a regulamentação do Contran já prevê, em seu art. 13, a aceitação de inovações tecnológicas não contempladas nos requisitos da Resolução, desde que sua eficácia seja comprovada mediante certificação ou legislação internacional reconhecidas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União. Dessa forma, existe base técnica consolidada para aprimoramentos e implementação de novas tecnologias de iluminação.

Por fim, consideramos mais adequada a incorporação da autorização para substituição da tecnologia de iluminação diretamente no Código de Trânsito Brasileiro, mediante novo artigo específico, criando marco legal claro e eliminando qualquer ambiguidade quanto à permissibilidade da medida. Essa abordagem legislativa garante segurança jurídica aos proprietários de veículos e aos fabricantes de lâmpadas LED ou mesmo de outras tecnologias que venham a surgir, permitindo que o Contran regulamente os padrões técnicos necessários, em conformidade com a nova norma.

Diante do exposto, nos aspectos que cabem à análise desta Comissão, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.108, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2025.

Deputado ZÉ TROVÃO  
Relator





## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.108, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para autorizar a substituição das lâmpadas dos faróis de veículos, na forma de regulamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para autorizar a substituição das lâmpadas dos faróis de veículos por lâmpadas de outras tecnologias certificadas, na forma de regulamentação do Contran.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 105-A:

“Art. 105-A. Fica autorizada a substituição das lâmpadas originais dos faróis de veículos automotores por lâmpadas de outras tecnologias certificadas, independentemente da idade do veículo, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

- I - as lâmpadas utilizadas devem possuir certificação de conformidade emitida pelo órgão ou entidade de metrologia legal;
- II - a instalação deverá ser realizada conforme padrões de segurança e regulagem luminosa estabelecidos pelo Contran; e
- III - a substituição não deve prejudicar o funcionamento de outros sistemas do veículo ou comprometer sua integridade estrutural.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Sala da Comissão, em                    de                    de 2025.

Deputado ZÉ TROVÃO  
Relator

Apresentação: 14/10/2025 11:47:42.840 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 1108/2025

**PRL n.1**



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF  
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258468352000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão



\* C D 2 5 8 4 6 8 3 5 2 0 0 0 \*



Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROJETO DE LEI Nº 1.108, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.108/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Trovão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Presidente, Geraldo Mendes e Rosana Valle - Vice-Presidentes, Bebeto, Diego Andrade, Flávio Nogueira, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Cezinha de Madureira, Da Vitoria, Gilson Daniel, Helena Lima, Hugo Leal, Jonas Donizette, Julio Lopes, Leônidas Cristino, Marangoni, Márcio Honaiser, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Paulo Guedes, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO  
Presidente





## **PROJETO DE LEI Nº 1.108, DE 2025**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para autorizar a substituição das lâmpadas dos faróis de veículos, na forma de regulamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para autorizar a substituição das lâmpadas dos faróis de veículos por lâmpadas de outras tecnologias certificadas, na forma de regulamentação do Contran.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 105-A:

“Art. 105-A. Fica autorizada a substituição das lâmpadas originais dos faróis de veículos automotores por lâmpadas de outras tecnologias certificadas, independentemente da idade do veículo, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

- I - as lâmpadas utilizadas devem possuir certificação de conformidade emitida pelo órgão ou entidade de metrologia legal;
- II - a instalação deverá ser realizada conforme padrões de segurança e regulagem luminosa estabelecidos pelo Contran; e
- III - a substituição não deve prejudicar o funcionamento de outros sistemas do veículo ou comprometer sua integridade estrutural.”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**Deputado CLAUDIO CAJADO  
Presidente**

Apresentação: 18/03/2026 20:32:43.030 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL 1108/2025

**SBT-A n.1**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265122962500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Claudio Cajado



\* C D 2 6 5 1 2 2 9 6 2 5 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**